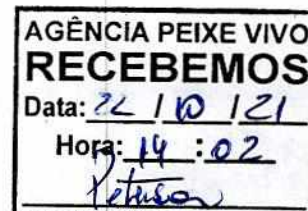


Ilustríssimo sr. presidente da comissão de seleção e julgamento da
agência de bacia hidrográfica peixe vivo – Agência Peixe Vivo

ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2021
CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020



PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do item 10.1 do edital em referência e da Lei Federal nº 10.881, de 09 de junho de 2004; Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019., contra a decisão que declarou habilitada a concorrente **TANTO DESIGN LTDA.** deste procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do item 10.1 do edital em referência, os atos da Administração são passíveis de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

No presente caso, o resultado do julgamento, ora combatido, foi divulgado no dia 19.10.2021, de modo que o prazo de 03 dias úteis se iniciou em 20.10.2021, com termo final projetado para o dia **22.10.2021**.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

II- DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Coleta de Preços*, do tipo *Técnica e Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1.1 do instrumento convocatório e Termo de Referência que o integra, o objeto da licitação consiste em:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS E CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES, COMUNICAÇÃO ON-LINE, PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E AÇÕES DE DIVULGAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - CBHSF", conforme (Anexo I).

Após aberta a sessão pública da primeira reunião, tendo ocorrido o recebimento dos envelopes, houve o credenciamento das 3 (três) participantes e respectiva abertura e análise dos envelopes dos documentos de Habilitação, esta D. Comissão entendeu por bem habilitar as seguintes empresas:



ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2021			
Nº	NOME	CNPJ	CONCORRENTES HABILITADAS
1	TANTO DESIGN LTDA. - ME	05.107.390/0001-17	HABILITADA
2	CDJ PUBLICIDADE LTDA. -ME	05.034.051/0001-58	HABILITADA
3	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	03.958.504/0001-07	HABILITADA

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela análise que culminou na conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, como passa a expor.

III – DO MÉRITO. BREVE COTEJO FÁTICO. DA INADMISSÍVEL OCULTAÇÃO DE DOCUMENTO. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MÁCULA INCORRIGÍVEL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Não obstante o resultado do Ato Convocatório 027/2021, imprescindíveis as considerações abaixo, que levam à inequívoca conclusão da necessidade de reforma da decisão que habilitou as 3 (três) empresas acima mencionadas, eis que se verifica a presença de mácula conforme a seguir exposto.

Pois bem, a Recorrente chama atenção ao fato a empresa TANTO DESIGN LTDA.-ME não apresentou documento indispensável nos termos do edital, exigidos expressamente no item 7.8, a fim de comprovar sua qualificação técnica exigida.

Nos termos do edital:

7.8 - Qualificação técnica

7.8.1 - A qualificação técnica consiste em:

- comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;
- apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização. (grifamos)

O que se extrai dos documentos que compõem a documentação da TANTO DESIGN é que a empresa APRESENTOU TEXTO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA alegando, em suma, que não há órgãos competentes para o seu campo de atuação, restando, a seu critério, cumprida a exigência do Edital, todavia, não é o que ocorre.

Ora, a apresentação da declaração pela Tanto, em substituição ao registro na entidade profissional competente não preenche, em nenhum ponto, o requisito acima mencionado. Não basta um termo assinado por terceiros alegando tal fato, seria, ao revés, necessário que fosse apresentado por ela, o CENP, conforme Lei 4680/65, considerando tratar-se de uma empresa de publicidade, o que é indiscutível ao se verificar o cadastro da empresa no órgão oficial:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.107.390/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/06/2002
NOME EMPRESARIAL TANTO DESIGN LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TANTO EXPRESSO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.11-4-00 - Agências de publicidade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 63.91-7-00 - Agências de notícias 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		

Veja-se, ainda, o que diz a Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda:

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

Ademais, oportuno destacar que, em que pese a Tanto ter se habilitado sem qualquer registro em outras oportunidades, não se justifica que tal erro seja desconsiderado agora, em clara reincidência de afrontas aos princípios licitatórios.

Em matéria de **Princípios**, em sua ampla concepção, relevantes são as lições de Livia Maria Zago, que entende que *"além de se constituírem num rumo seguro e na própria bússola de interpretação do Direito, os princípios possuem também o mote de suprir as lacunas e as interpretações da Lei."*¹

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37 da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sobre as quais aplicam-se, irrestrita e necessariamente, os princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios. Em função disso, não raramente, o exame da validade dos atos praticados durante uma licitação, passa pela apreciação à luz dos princípios.

Conforme é sabido, um dos princípios que regem a Administração Pública consiste na obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Como orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

¹ ZAGO. *Princípios, aplicabilidade, modalidade*. In: MEDAUAR (Org.). *Licitações e contratos administrativos: coletânea de estudos*, p. 2.



É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, ora utilizada por analogia, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, repousando na segurança de que atendeu aos requisitos do edital, se depara com o julgamento que dá margem para tantos questionamentos, na medida em que ignora a exequibilidade de sua proposta.

A manifesta contradição de julgamento viola diretamente o Princípio da Segurança Jurídica, entendido como direito fundamental, ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ esclarece:

”
“

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros⁵:

”
“

(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas. Do mesmo modo, a adoção de julgamento imparcial, metódico e imaculado, pela Comissão, garante a lisura do certame.



Portanto, tendo sido comprovado, à exaustão, o descumprimento da Tanto na exigência do Edital em questão, especialmente no tocante a ausência da documentação necessária a comprovação de sua aptidão técnica, não há espaço para interpretação diversa, pelo que deve ser revista a decisão que habilitou a empresa Tanto para, acertadamente, desclassificar a empresa!

Portanto, configurando ilegal a afronta aos Princípios aqui evocados, requer-se seja reformado o julgamento com fundamento nas razões supra.

IV – DA VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTNERS. DA REPRESENTAÇÃO REGULAR. DA PROCURAÇÃO VÁLIDA.

Em acréscimo ao acima apontado, mister destacar, também, **outra questão, desta vez, a respeito da recorrente, especialmente no tocante a regularidade de sua representação para participação**, questão apontada equivocadamente pela Tanto e que cabe aqui esclarecer, mais uma vez, embora já o tenha sido feito em ata.

Importante pontuar que nada há que se considerar em desfavor da procuração apresentada pela Partners, por meio da qual a empresa autoriza o Sr. Thiago Silveiro a atuar em nome da empresa em, dentre outras, “participar de sessões públicas”. Procuração recente. Sem qualquer vício (oculto ou aparente). Outorgada pelo legítimo representante da empresa.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a Partners Comunicação Integrada LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.958.504/0001-07, situada à rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, 200 – bairro Santo Antônio, Belo Horizonte – MG – CEP 30.330-250, por meio do seu responsável legal o Sr. Dino Bastos Savio inscrito no CPF Nº 014.410.936-05 e portador do RG nº 12743020, acima qualificados, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues portador do RG nº MG-10474671 e CPF nº 044.524.826-27, Gerente de licitações, a quem confere poderes para representar a OUTORGANTE, com o fim específico de representar a outorgante perante todas as modalidades licitatórias, podendo, assim, retirar editais, retirar cópias, retirar envelopes, propor seu credenciamento, apresentar Propostas e Documentos de Habilitação, atuar em nome da representada, participar de sessões públicas de abertura dessas Propostas e Documentos, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e de contrarrazões, assinar contratos de fornecimento de matérias e/ou prestação de serviços, firmar compromissos, negociar preços e assinar todos os atos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

A respeito da outorga de procuração, ainda que sem prazo de validade, uníssona é a jurisprudência ao assegurar a sua **ABSOLUTA HIGIDEZ E EFICÁCIA**:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. IMPRECAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA JURÍDICA VIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO E COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. HIGIDEZ E EFICÁCIA. AFIRMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA ATA DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES. DESNECESSIDADE E DESCABIMENTO. 1. Aparelhando a pessoa jurídica a inicial com procuração outorgada ao seu patrono via de instrumento público com prazo de validade indeterminado e autorização para o substabelecimento, na qual fora, inclusive, assentado pelo tabelião que a confeccionara que lhe haviam sido



exibidas as atas que elegeram diretores e representantes aqueles que compareceram ao ato na condição de representantes legais da outorgante, o instrumento supre o indispensável para que seja assimilado como outorga legítima, eficaz e apta a aparelhar sua representação processual de forma escoreita. 2. Apreendido que inexistia qualquer lacuna na representação processual da parte autora, pois lastreada em procuração outorgada via de instrumento público, a determinação que lhe fora endereçada no sentido de saneá-la mediante a exibição da ata geral da assembleia atualizada que elegera os firmatários da outorga como diretores ressoa desguarnecida de lastro material e dissonante dos princípios da efetividade e celeridade processuais e da instrumentalidade das formas, notadamente porque volvida a forma tão somente a conduzir o fluxo procedimental de acordo com o legalmente emoldurado e conferir segurança à relação jurídico-processual, e não engendrar óbices para a deflagração e resolução da lide. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (TJ-DF 20140111143496 0027165-62.2014.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/10/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/11/2016 . Pág.: 226-249)

Oportuno pontuar que, ainda que se considere que a procuração não possua prazo, isso não muda o fato de que ela é suficiente e tem validade para procedimentos licitatórios e mais, ainda que sem procuração, o que se argumenta apenas por amor ao debate, seria válida a representação do outorgado, já que a carta de credenciamento autoriza o Sr. Thiago Silverio a atuar livremente no certame:



**ANEXO II – CARTA DE CREDENCIAMENTO
ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2021
CONTRATO DE GESTÃO Nº 28/ANA/2020.**

Prezados Senhores:

Credenciamos o Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues portador (a) do RG nº 10474671 e CPF nº 044.524.826-27, nosso bastante PROCURADOR para representar a Empresa Partners Comunicação Integrada LTDA, inscrita no CNPJ 03.958.504/0001-07 sob nº **ATO CONVOCATÓRIO nº 027/2021** da Agência Peixe Vivo, a quem outorgamos poderes para assinar e rubricar todos os documentos, impugnar, receber intimações e notificações, tomar ciência de decisões, acordar, transigir, interpor recursos ou desistir da interposição de recursos, enfim praticar todo e qualquer ato necessário a perfeita representação ativa do outorgante em qualquer fase do certame.

Este, inclusive, é o acertado argumento da Comissão, quando decidiu pela habilitação da Partners, haja vista que há documento válido e plenamente eficaz que outorga poderes ao Sr. Thiago para todo e qualquer ato dentro deste certame.



*os documentos de habilitação, em nome da PARTNERS, o que deve resultar em inabilitação dessa concorrente". A Comissão esclareceu que a Carta de Credenciamento outorgou poderes para assinar e rubricar todos os documentos referentes ao Ato Convocatório 027/2021, restando assim demonstrando o lapso temporal inclusive com firma reconhecida do sócio administrador da empresa. O representante credenciado da empresa **PARTNERS***

Assim, tendo em vista todo o aqui exposto, necessário que seja revista a decisão ora atacada a fim de que seja inabilitada a empresa Tanto, uma vez que não se atendeu às exigências do edital e não preencheu os requisitos indispensáveis para comprovação de sua aptidão técnica para o ato.

V- DOS PEDIDOS

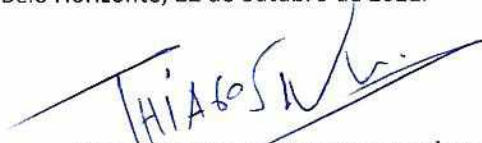
Ante o exposto, requer-se:

O recebimento do presente Recurso Administrativo, para que se proceda à reforma da decisão aqui atacada a fim de que seja declarada a imediata inabilitação da empresa TANTO DESIGN LTDA.-ME considerando não ter atendido à exigência do Edital no tocante à sua qualificação técnica. Do mesmo modo, requer-se a inteira improcedência da pretensão iniciada, voltada ao questionamento da regular representação da Partners.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2021.



Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues
CPF 044.524.826-27
Representante legal
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ: 03.958.504/0001-07